

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 49

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 16 de março de 2021

## Projeto de lei garante transporte público gratuito para desempregados

Proposta do Governo do Estado foi aprovada ontem na Comissão de Justiça

### CORONAVÍRUS

Projeto de lei (PL) do Governo de Pernambuco para oferecer transporte público gratuito na Região Metropolitana do Recife (RMR) a desempregados avança na Alepe. A proposição, ratificada ontem pela Comissão de Justiça (CCLJ), cria o Programa de Transporte Social, com foco em trabalhadores demitidos no contexto da pandemia de Covid-19. Para ter acesso ao benefício, será preciso comprovar que a dispensa ocorreu entre 20 de março de 2020 e a data de publicação da norma, que tramita em regime de urgência.

O programa deve vigorar por um ano, prorrogável pelo mesmo período, a critério do Poder Executivo Estadual. O objetivo, segundo o texto enviado ao Parlamento, é fomentar a trabalhabilidade, a ocupação e a geração de renda, bem como reduzir a pobreza e a desigualdade social. Para pleitear a gratuidade, é preciso residir em um dos municípios da RMR e ter possuído vínculo com carteira assinada com remuneração de até dois salários mínimos por, no mínimo, seis meses, antes da dispensa.

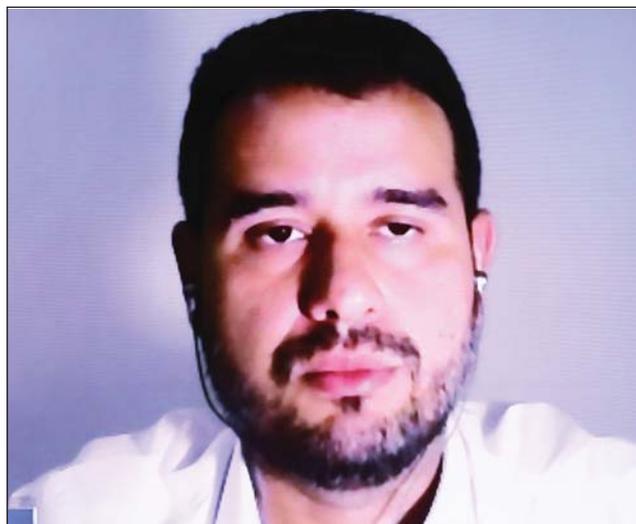
Na justificativa do PL nº 1897/2020, o Governo do Estado o apresenta como “mais uma medida para tentar minimizar os efeitos devastadores da pandemia do novo corona-

vírus”. Caso seja aprovada pelo Plenário da Casa, a inscrição de beneficiários será realizada pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Qualificação. Ao sindicato das empresas operadoras, caberá fornecer, de graça, a primeira via do cartão do Vale Eletrônico Metropolitano (VEM) específico do programa.

Serão contemplados 20 mil cartões por mês, com crédito máximo correspondente a 20 bilhetes do Anel A por usuário. Caso o número de candidatos supere esse limite, será realizado um rodízio bimestral na disponibilização dos créditos, de modo a contemplar o maior número possível de pessoas. Terá prioridade quem estiver desempregado há mais tempo.

Relator do projeto na CCLJ, o deputado Joaquim Lira (PSD) enfatizou que a iniciativa “pretende atingir, como público-alvo, o trabalhador que busca uma atividade econômica que lhe garanta ocupação e renda”. Ele considerou prejudicada, por fugir ao objeto da matéria, uma emenda modificativa apresentada pelo deputado William Brigido (REP) a fim de ampliar em um ano o período da dispensa exigido para ter acesso ao benefício.

O PL prevê que o Consórcio Metropolitano de Transportes (CTM) adquira os créditos eletrônicos de viagens perante o sindicato das operadoras. Também poderão ser utilizados



**PANDEMIA - Para ter acesso ao benefício, será preciso comprovar que a dispensa ocorreu entre 20 de março de 2020 e a data de publicação da norma. Joaquim Lira foi o relator na CCLJ**

saldos disponíveis decorrentes da compra de vale-transporte por órgãos e entidades da administração pública estadual. Os créditos não terão prazo de validade e deverão ser usados nos horários entre picos, para reduzir a exposição ao vírus e não sobrecarregar a demanda pelo serviço.

**ENSINO REMOTO** - Também ontem, a Comissão de Justiça aprovou o PL nº 1382/2020, da deputada Fabíola Cabral (PP), que obriga as instituições privadas de ensino a capacitar os seus professores com formações sobre tecnologias digitais para ensino remoto. A proposta se aplica a escolas particulares de Ensino Infantil, Fundamental, Médio e Superior, além de cursos preparatórios e profissionalizantes. A qualificação deve abordar plataformas digitais, *webquests*, produção de videoaulas, elaboração de tutoriais e manuseio das ferramentas gratuitas.

Para o relator da pro-

posição, deputado Tony Gel (MDB), “não há mais caminho de volta”, desde que a pandemia precipitou a adoção de instrumentos para o ensino remoto. “Todos os professores devem estar capacitados, mas eles nem sempre reúnem condições de pagar pelos cursos. Então, as escolas privadas que não estão dando a eles e aos alunos as devidas capacitações, agora, terão uma lei para cumprir”, prosseguiu.

Avaliação similar foi feita pelo deputado João Paulo (PCdoB). Diogo Moraes (PSB), por sua vez, sugeriu a adoção de um projeto semelhante na rede estadual. E Priscila Krause (DEM) alertou para o risco de o fosso entre escolas públicas e privadas ser ampliado, caso apenas as particulares se adaptem ao novo modelo de educação. Presidente da CCLJ, Waldemar Borges (PSB) acrescentou que há um grande desnível entre instituições privadas de portes diferentes.



**EDUCAÇÃO - Presidente do colegiado, deputado Waldemar Borges acrescentou que há um grande desnível entre instituições privadas de portes diferentes**

Durante a discussão, Aluísio Lessa (PSB) avaliou que o principal gargalo para o ensino remoto em Pernambuco está na precariedade do sinal de internet no Interior. Alberto Feitosa (PSC) cobrou debate da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 1/2019, que permitirá à Alepe deliberar sobre aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo. Ele também propôs a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar o serviço das empresas de telefonia que operam no Estado.

Líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB) afirmou que, desde o início da pandemia, o Governo do Estado realiza um projeto de formação permanente de professores e equipes técnicas. Ao destacar o papel dos municípios na educação pública infantil, o socialista defendeu a destinação de mais recursos federais para as prefeituras e criticou a “privatização do sistema de telefonia sem

FOTOS:REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

nenhuma obrigação para as empresas”.

**POLÍTICAS PÚBLICAS** - O colegiado analisou e acautou matérias que criam ou modificam políticas públicas implementadas em Pernambuco, como o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social (permitindo a utilização de impressoras 3D) e as políticas estaduais da Pessoa com Deficiência (assegurando o acesso a tecnologias assistivas) e de Prevenção Social ao Crime (incluindo, entre os princípios, o enfrentamento à violência contra a mulher).

Receberam respaldo, ainda, alterações nos planos estaduais de Educação (para abranger diretrizes de proteção e promoção dos direitos da mulher) e do Livro (para estímulo à produção literária feminina), além da criação de mais duas políticas estaduais: a de Atenção à Oncologia Pediátrica e a de Enfrentamento ao Mal de Alzheimer.

## Edital

# COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 04/2021 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Extraordinária nº 04, a ser realizada no dia 17 de março de 2021, às 16:00, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

### 1. DISTRIBUIÇÃO

**1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1816/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada; e pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados que confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.).

**1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas quando da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.).

**1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2021**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Determina, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de sinalização em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares.).

**1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2021**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Veda a discriminação do estudante, criança ou adolescente, portador de deficiência ou doença crônica, nos estabelecimentos de ensino, creches e similares, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.).

**1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021**, de autoria de Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de exigir demonstração mensal de adimplimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.).

**1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 1826/2021**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Altera a Lei nº 16.962, de 20 de julho de 2020, que proíbe a distribuição gratuita de canudos plásticos em todos os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral e da Deputada Simone Santana, a fim de proibir o fornecimento de copos, pratos, talheres e outros produtos plásticos descartáveis nos estabelecimentos que indica.).

**1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2021**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei 16.490 de 3 de dezembro de 2018, que institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS, e dá outras providências, a fim de permitir o acesso de dependentes nos casos que indica.).

**1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 1828/2021**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina procedimento padrão no ato da vacinação em Pernambuco e dá outras providências.).

**1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2021**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre o procedimento de vacinação a ser adotado pelo Estado de Pernambuco.).

**1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2021**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Concede prioridade aos professores e demais profissionais da educação da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, na marcação de consultas para acompanhamento psicológico.).

**1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 1898/2021**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica, gás canalizado e telefonia, por motivo de inadimplimento, quando a contratante for mulher de baixa renda vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência.).

**1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2021**, de autoria de Dep. Joel da Harpa (Ementa: Permite a função de piloto de aeronaves, aviões e helicópteros serem exercidas por praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado de Pernambuco.).

**1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 1901/2021**, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de privacidade.).

**1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 1903/2021**, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da flexibilização do gênero gramatical em todos os documentos oficiais emitidos pela Assembleia Legislativa de Pernambuco e pelo Governo do Estado de Pernambuco incluindo todos os seus órgãos e autarquias e dá outras providências.).

**1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2021**, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o "Selo de Conformidade ao Protocolo Covid-19", a ser outorgado aos bares, restaurantes, casas noturnas, lanchonetes,

padarias, mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, empórios, lojas de delicatessen, lojas de conveniência e estabelecimentos similares que cumpram os protocolos determinados pelas autoridades sanitárias com vistas à prevenir a disseminação e o contágio pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da Covid-19.).

**1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 1905/2021**, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências.).

**1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2021**, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui, no Sistema Especial de Acesso das Universidades e Faculdades Públicas Estaduais e Escolas Técnicas Estaduais, percentual de cotas para estudantes filhos de policiais militares, civis e penais ,mortos ou incapacitados em razão do serviço público em Pernambuco.).

**1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 1911/2021**, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos profissionais de imprensa, taxistas, motoristas e cobradores de ônibus, mototaxistas, entregadores de delivery e motoristas de aplicativos no rol das atividades essenciais no Estado de Pernambuco.).

**1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2021**, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Determina que o Programa Estadual de Vacinação COVID-19, estabeleça como Grupo Prioritário de Vacinação, as pessoas com deficiência em Pernambuco e dá outras providências.).

**1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 1913/2021**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de tornar obrigatório o registro de áudio e vídeo nas ações de intervenção em unidades do sistema prisional do Estado de Pernambuco.).

**1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 1914/2021**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer novos dados de discriminação obrigatória nas faturas dos serviços de telefonia.).

**1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2021**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, bem como altera a alíquota do ICMS incidente nas operações internas e de importação realizadas com os produtos que especifica, para promover ampliação da transparência na prestação de contas dos recursos públicos.).

**1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 1916/2021**, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre os direitos dos candidatos com dislexia, disgrafia, discalculia e demais transtornos de aprendizagem, e dá outras providências.).

**1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2021**, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores.).

**1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 1918/2021**, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com Transtorno de Espectro Autista a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Espectro Autista (CIPEA)).

**1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2021**, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Determina a divulgação dos números de emergências em casos de ocorrências de violências domésticas e familiares nas faturas das concessionárias de serviços públicos essenciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

**1.27 Projeto de Lei Ordinária nº 1920/2021**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir o feijão e o arroz na composição alimentar da merenda escolar.).

**1.28 Projeto de Lei Ordinária nº 1921/2021**, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre o incentivo, através de campanhas informativas com afixação de cartazes nos salões de beleza e lojas de produtos para cabeleireiros e tratamentos capilares, dos programas de doações de cabelos para pacientes em tratamento de câncer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

**1.29 Projeto de Lei Ordinária 1922/2021**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia acusada pelo COVID-19 e dá outras providências, originada de projetos de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de dispensar as pessoas com comorbidades das suas atividades presenciais.).

**1.30 Projeto de Lei Ordinária nº 1924/2021**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Institui a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e dá outras providências.).

**1.31 Projeto de Resolução nº 1925/2021**, de autoria de Dep. Antonio Fernando (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Professor Dr. Francisco de Assis Cordeiro Barbosa.).

**1.32 Projeto de Lei Ordinária nº 1926/2021**, de autoria de Dep. Alvaro Porto (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, e a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, a fim de incluir a visão monocular e uniformizar o conceito de pessoas com deficiência visual para fins de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros.).

### 2. DISCUSSÃO

2.1 Tramitação Conjunta do **Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2020**, de autoria de Dep. Pastor Cleiton Collins (Ementa: Reconhece a atividade religiosa como serviço essencial para a população de Pernambuco em tempos de crises ocasionados por agravos endêmicos contagiosos na saúde ou catástrofes naturais.) e do **Projeto de Lei Ordinária nº 1155/2020**, de autoria de Dep. Marco Aurélio Meu Amigo (Ementa: Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em todo o Estado de Pernambuco durante o período de calamidade pública decretado em virtude do Novo Coronavírus).  
**Relatoria:** Dep. William Brígido

**2.2 Subemenda nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2020**, de autoria de Dep. João Paulo (Ementa: Fixa critérios para a denominação de bens públicos estaduais nos próximos três anos, para fins de homenagear as pessoas que tenham trabalhado diretamente no combate a COVID-19 no Estado de Pernambuco).  
**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

**2.3 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1245/2020**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar o prazo de validade dos laudos e perícias médicas.) e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1598/2020**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar o prazo de validade dos laudos e perícias médicas).  
**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.4 Substitutivo 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2020**, de autoria de Dep. Fabíola Cabral (Ementa: Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1578/2020**, de autoria de Dep. Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a cobrança de multa por fidelização nos contratos de prestação de serviços em geral.) e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2020**, de autoria de Dep. Aglailson Vítor (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a renovação automática do prazo contratual nos serviços prestados de forma contínua).  
**Relatoria:** Dep. Clarissa Tércio

**2.5 Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2020**, de autoria de Dep. José Queiroz (Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de fila de espera para vagas nas escolas da rede pública estadual de ensino).  
**Relatoria:** Dep. Juntas

**2.6 Projeto de Lei Ordinária nº 1532/2020**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral, e dá outras providências, a fim de incluir entre suas finalidades, a valorização dos professores e profissionais da educação, a garantia de um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, a promoção do direito à educação para mulheres, o combate ao bullying escolar e o incentivo à cultura da paz no ambiente de ensino).  
**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

**2.7 Substitutivo 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2020**, de autoria de Dep. Manoel Ferreira (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências).  
**Relatoria:** Dep. Juntas

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA: Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Vítor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

**2.8 Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2020**, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a coleta de vestígios, materiais, provas e demais elementos técnicos e/ou científicos, para encaminhamento à perícia oficial.).  
**Relatoria:** Dep. William Brígido

**2.9 Emenda Modificativa 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1600/2020**, de autoria de Dep. Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, que institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de atualizar a sua redação e estabelecer sanções ao seu descumprimento.).  
**Relatoria:** Dep. William Brígido

**2.10 Substitutivo 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020**, de autoria de Dep. Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eudo Magalhães, a fim de estender a outros estabelecimentos a obrigatoriedade prevista em Lei.).  
**Relatoria:** Dep. William Brígido

**2.11 Substitutivo 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2020**, de autoria de Dep. Joaquim Lira (Ementa: Ficam as unidades de saúde da rede pública e privada do Estado de Pernambuco obrigadas a garantir os direitos de mulheres que sofram perda gestacional).  
**Relatoria:** Dep. William Brígido

**2.12 Substitutivo 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2020**, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre indicação de número de telefone para reclamações de usuários, nas placas sinalizadoras de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, e dá outras providências.).  
**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

**2.13 Projeto de Resolução nº 1730/2020**, de autoria de Dep. Antonio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Avelar de Castro Loureiro.).  
**Relatoria:** Dep. Clárisa Tercio

**2.14 Projeto de Resolução nº 1782/2020**, de autoria de Dep. Teresa Leitão (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Flávio Henrique Albert Brayner.).  
**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.15 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2020**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de informação para corretoras e cartórios de imóveis.).  
**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.16 Projeto de Resolução nº 1831/2020**, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Luiz Alberto Mattos.).  
**Relatoria:** Dep. Pastor Cleiton Collins

Recife, 15 de março de 2021.

Deputada JUNTAS  
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

## Emenda

### EMENDA Nº 000001/2021

Altera o Projeto de Lei de nº 1845/2021.

Art. 1º Altera o Projeto de Lei nº 1845/2021, dando a seguinte redação a ementa e aos arts. 1º, 2º e 4º:

"Cria o município de Rajada, desmembrando do município de Petrolina."

"Art. 1º Fica criado o município de Rajada, desmembrado do município de Petrolina.

Art. 2º A sede do novo município será a do Distrito de Rajada.

Art. 4º Os limites do novo município serão os mesmos do atual distrito de Rajada.

#### Justificativa

O Distrito de Rajada está localizado às margens do Riacho Pontal, onde foram desenvolvidos, pela CODEVASF, os trabalhos de implantação do grande Projeto de Irrigação do Rio Pontal.

O Distrito de Rajada possui uma atividade econômica direcionada para a agricultura e a pecuária, contando com grandes produtores de feijão, mandioca e milho, além da pecuária de ovinos e caprinos e uma atividade comercial bem significativa. Localiza-se às margens da BR-407, uma rodovia pavimentada de intenso movimento, que muito tem facilitado o desenvolvimento do Distrito.

Como estrutura básica Rajada possui escolas de 1º e 2º graus, posto de saúde, sistema telefônico DDD, televisão, maternidade, Igreja, mercado público, hotéis, casa de farinha, postos de gasolina, linhas de ônibus para Petrolina e várias outras cidades, abastecimento d'água com Adutora do Rio São Francisco, e quadra de esporte coberta.

O Distrito de Rajada, com a estrutura que possui e o dinamismo do seu povo tem condições de ser mais um progressista município para o Estado de Pernambuco, e por toda sua História deve ser chamado Município de Rajada.

Sala das Reuniões, em 12 de Março de 2021.

DULCI AMORIM  
Deputada

Às 1º, 4º comissões.

## Pareceres

### PARECER Nº 004918/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1382/2020  
AUTORIA: DEPUTADA FÁBIO CABRAL

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DISPÕE QUE AS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE

ENSINO EM PERNAMBUCO, QUE ESTEJAM DESENVOLVENDO ATIVIDADES CURRICULARES E EXTRACURRICULARES NÃO PRESENCIAIS, FICAM OBRIGADAS A CAPACITAR OS SEUS PROFESSORES COM CURSOS SOBRE TECNOLOGIAS DIGITAIS PARA ENSINO REMOTO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE "PRODUÇÃO E CONSUMO" e "EDUCAÇÃO" (ART. 24, V e IX, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À EDUCAÇÃO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2020, de autoria do Deputada Fabíola Cabral, que obriga a capacitação de professores da rede privada de ensino para a realização de atividades remotas.

Segundo afirma a autora:

"A proposição em questão visa uma maior atenção a educação, especialmente aos professores. Com a adoção dos mecanismos referentes ao distanciamento social, ocorreu o fechamento de escolas públicas e particulares, com a interrupção de aulas presenciais. Já são 91% do total de alunos do mundo e mais de 95% da América Latina que estão temporariamente fora da escola devido à Covid-19, de acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU). No Brasil, um grande quantitativo de redes de ensino está adotando os recursos digitais de aprendizagem, influenciados pela modalidade já existente e conhecida como Educação a Distância (EaD). (...)".

A obrigatoriedade é aplicável ao ensino infantil, fundamental, médio e superior, bem como as escolas de cursos preparatórios e profissionalizantes, que estejam desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais (art. 1º). O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Da leitura da proposição, depreende-se que o objetivo da autora é estimular a capacitação adequada de professores da rede privada para o ensino remoto, tendo em vista que boa parte foi surpreendida com a necessidade de adotar essa modalidade em razão da pandemia da Covid-19.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição tampouco cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, vez que voltada exclusivamente à iniciativa privada. A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo" e "educação" conforme art. 24, V e IX, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

V - produção e consumo;  
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação

É importante frisar que o Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019) possui seção específica inclusive para o disciplinamento das instituições de ensino.

Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço em prol da tutela do consumidor do serviço de educação, englobando a necessidade de se capacitar os profissionais para a nova realidade que se impõe em razão da atual crise. Embora haja sido proposta como lei autônoma, entendemos pela conveniência de apresentação de substitutivo que altere o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco para elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

#### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1382/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização de profissionais de educação capacitados para o ensino remoto.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 126-B. As instituições da rede privada de ensino que realizarem atividades curriculares ou extracurriculares não presenciais ficam obrigadas a disponibilizar profissionais capacitados para utilização de tecnologias de ensino remoto.  
(AC)  
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, nos termos do substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Março de 2021

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Tony GelRelator(a)  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

### PARECER Nº 004919/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1390/2020  
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIERA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA DE

PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE “PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE” E “PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE” (ART. 24, XII E XV, DA CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). DEFESA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CâNCER. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE PROJETOS DE INICIATIVA PARLAMENTAR INSTITUINDO POLÍTICAS PÚBLICAS DESDE QUE NÃO AUMENTEM DESPESA DO PODER EXECUTIVO NEM INTERFERIRAM NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DAQUELE PODER. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arremada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de louvável iniciativa, fundamental para assegurar o direito das crianças e adolescentes com câncer.

Em breve definição, as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserido na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Exemplo disso é a Lei Estadual nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco. A proposição *sub examine* vem justamente somar-se ao exercício dessa competência legislativa, de forma a aprimorar o espectro normativo existente, por meio da instituição de Política Pública de atenção integral às crianças e aos adolescentes com câncer. Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, importante neste ponto consignar um avanço de entendimento, com a proposta, por este Relator, de superação de tese firmada no âmbito deste Colegiado no sentido de que Projetos de Lei de iniciativa parlamentar que instituem “políticas públicas” não poderiam ser aprovados.

Antes de adentrar nas razões pelas quais entende-se que a posição clássica deste colegiado merece ser superada, é de bom alvitre valer-se de algumas lições do Direito Processual Civil sobre o instituto da “Superação”, que embora aplicado no âmbito judicial tem a mesma lógica passível de aplicação para os entendimentos firmados nesta Comissão. Segundo Alexandre Freitas Câmara:

“ A superação (muito conhecida pela designação inglesa *ouerruling*) evita o engessamento do Direito e reconhece que os padrões decisórios são criados a partir de certas circunstâncias fáticas e jurídicas que precisam permanecer presentes para que possam eles continuar a ser aplicados.[...]”

*Havendo, pois, justificados motivos, o padrão decisório pode – e deve – ser superado, modificando-se a tese nele firmada, de modo que ele perderá sua eficácia vinculante para casos futuros”* (CÂMARA, Alexandre Freitas / O Novo Processo Civil Brasileiro - 5ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Pág 532)

Vejamos também o magistério de João Trindade Cavalcante Filho sobre o tema das políticas públicas criadas a partir de projetos de lei de iniciativa parlamentar:

“Pode o Legislativo iniciar projeto de lei que institua políticas públicas ? Ou se trata de iniciativa exclusiva do Poder Executivo ?

*De acordo com a interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.*

*Em primeiro lugar, porque, como já analisamos, a iniciativa privativa não constitui regra em nosso ordenamento, devendo, por isso, ser interpretada em sentido estrito. Ora, a interpretação literal do dispositivo citado indica que é exclusiva do Presidente da República a tarefa de propor projetos de lei sobre criação e extinção de órgãos e Ministérios da Administração Pública. [...]*

*Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.”* (CAVALCANTE FILHO, João Trindade / Processo Legislativo Constitucional – 3ª Ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm 2017. Pág 61)

Outrossim, convém destacar posições do Supremo Tribunal Federal neste sentido, de que, em não havendo novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, não há que se falar em inconstitucionalidade:

“ *Diferentemente do que sustentado, os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei estadual impugnada não chegaram a promover inovações na realidade orgânica do Executivo local, seja pela criação de novos cargos, serviços ou mesmo obrigações. As normas em exame cuidaram apenas de especificar quais os cuidados médicos, dentre aqueles já providos ordinariamente pela rede pública de saúde, deveriam ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras), tendo em vista a situação de vulnerabilidade por eles experimentada.*

*As prestações estatais preconizadas – reabilitação física, psicológica e reinserção social – dão concretização à premissa de “atendimento integral”* (art. 198, II, da Constituição Federal), que norteia as ações e serviços de saúde em todo o território nacional, conforme corroborado pela Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.” (Voto Min. Relator Alexandre de Moraes na ADI 5293, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 20-11-2017 PUBLIC 21-11-2017)

“*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 1.602/2011 do Estado do Amapá. Projeto “Oportunidade” para reinserção de apenados. 3. Inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 4. Competência privativa da União para legislar sobre licitações e contratos. Normas gerais. 5. Inexistência de vício de inconstitucionalidade formal. 6. Concretização de direitos fundamentais, internacionalmente assegurados. Direito do preso à ressocialização. 7. Inexistência de inconstitucionalidade material. 8. Importância das políticas públicas federais, estaduais e municipais, elaboradas com a colaboração do Poder Judiciário, Ministério Público e CNJ, para a reinserção dos presos e egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4729, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-149 DIVULG 15-06-2020 PUBLIC 16-06-2020)”*

“*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“*(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.”* (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material- quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

No projeto sob exame, destaca-se que não há qualquer previsão sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise apenas relaciona providências a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às crianças e adolescentes com câncer. As diretrizes, objetivos e finalidades da política podem ser atingidas por meio da estrutura pré-existente no âmbito do Poder Executivo.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Compete às respectivas Comissões de mérito, nos termos regimentais, avaliarem a real necessidade de criação da referida política, convocando, se necessário, entidades e organizações diretamente afetas à temática.

Entretanto, necessária a apresentação de Substitutivo, tendo em vista que se fazem necessários ajustes na proposição, de forma a adequá-la à técnica legislativa e à norma linguística, em conformidade com as determinações contidas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011, assim como afastar dispositivos que interferem na autonomia administrativa do Poder Executivo ou ocasionam, de forma direta e imediata, aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo.

Dessa forma, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1390/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer.

§1º Consideram-se abrangidos pela presente política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 a 19 anos.

§2º A aplicação do disposto nesta Lei não exclui a aplicação dos princípios, objetivos, instrumentos, direitos e garantias previstos em outras legislações, notadamente o estabelecido na Lei nº 16.548, de 9 de janeiro de 2019 (Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco).

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer:

I - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infanto-juvenil;

II - garantia ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III - equidade no acesso através de protocolos clínicos de gravidade e prioridade para o acesso ao serviço especializado; e

IV - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade das crianças e adolescentes com câncer, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer:

I - instituir uma linha de cuidado complementar para o câncer infanto-juvenil;

II - fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família;

III - definir, preferencialmente, serviços atualmente habilitados em oncologia pediátrica para o tratamento do câncer infanto-juvenil;

IV - implantar sistema informatizado como plataforma estadual única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infanto-juvenil;

V - implantar serviço de tele consultoria para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado durante e após o processo de diagnóstico e tratamento, de acordo com as melhoras evidências científicas;

VI - aprimorar a habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população referenciada à serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do Ministério da Saúde; e

VII - monitorar continuamente a qualidade assistencial dos serviços prestados, através de indicadores específicos do câncer infanto-juvenil, dando transparência aos resultados assistenciais de cada serviço.

Art. 4º São objetivos específicos da Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer:

I - avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros médicos especializados;

II - prever o atendimento de crianças de 0 a 10 anos e adolescentes de 10 a 19 anos incompletos nos centros habilitados em oncologia pediátrica;

III - estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados;

IV - qualificar a suspeição clínica e facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico nos centros habilitados em oncologia pediátrica já existentes;

V - viabilizar que pacientes com necessidades específicas possam ter o benefício de segunda opinião em modelo de assistência integral em Rede assistencial;

VI - promover processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre o câncer infanto-juvenil;

VII - conscientizar a rede escolar e a comunidade em geral sobre o câncer infanto-juvenil, visando à contribuição para a detecção e tratamento precoce;

VIII - permitir o encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, não disponíveis no centro de origem, para os demais centros habilitados para realização do procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro;

IX - estimular Programas de Pesquisas Científicas nos Centros habilitados;

X - fornecer capacitações e acordar com as secretarias de saúde sobre os protocolos de tratamento validados pela Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica – SOBOPE-, promovendo à adesão a esses protocolos;

XI - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços no combate ao câncer infanto-juvenil;

XII - reforçar a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infanto-juvenil no Registro Hospitalar de Câncer e no Registro de Câncer de Base Populacional, conforme legislação vigente, com a devida qualidade e completude dos dados no Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como prazo máximo de registro de 2 anos após o diagnóstico;

XIII - estender a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infanto-juvenil à rede privada e suplementar de saúde;

XIV - incluir como fonte notificadora do registro de câncer de base populacional os laboratórios de patologia clínica, de Citopatologia e biologia molecular, com informações sobre as variáveis de identificação, variáveis demográficas e variáveis referentes ao tumor, sejam eles públicos ou privados; e

XV - monitorar o tempo entre o diagnóstico de câncer infanto-juvenil e o primeiro tratamento recebido na rede SUS.

Art. 5º O atendimento à criança e ao adolescente com câncer será organizado em rede oncológica de assistência integral, com implantação de uma linha de cuidado para o câncer infanto-juvenil, baseada em modelos assistenciais de cuidado integral ao paciente, integração dinâmica com os serviços habilitados, definição de fluxos e pactuações, abrangendo desde a atenção básica a alta complexidade, através de um sistema informatizado como plataforma estadual única.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, conforme Substitutivo acima apresentado.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Março de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel <b>Relator(a)</b> João Paulo Antônio Moraes Aluisio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 004920/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1451/2020  
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS DE IMPACTO, BEM COMO DOS EMPREENDIMENTOS AFETADOS PELA PANDEMIA DE COVID-19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 23, X, E 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DIREITO ECONÔMICO. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INTERVENÇÃO NA ESFERA DA LIVRE INICIATIVA COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA SUPRESSIVA.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que estabelece, no âmbito do estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus.

O art. 2º da proposição provê definições usadas ao longo do texto, em especial a de "negócio de impacto socioambiental" como "a modalidade de empreendimento que tem como objetivo gerar impacto socioambiental positivo e retorno financeiro ou econômico, de forma sustentável".

Ademais, ao longo dos arts. 3º e 4º a proposição estabelece princípios e diretrizes gerais acerca para esta forma de negócio.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria vertida no Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2020 trata de instituir princípios e diretrizes acerca da modalidade de empreendimento denominada "negócio de impacto socioambiental". Em linhas gerais, se trata daqueles que têm como objetivo central a geração de efeito positivo à sociedade e ao meio ambiente, ainda que não dispensem o retorno financeiro aos seus donos.

Nesse contexto, a medida tem amparo na competência material e legislativa dos Estados-membros para dispor sobre proteção aos setores desfavorecidos, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Deve-se destacar ainda, conforme pontuado acima, que o Estado-membro possui competência para legislar sobre Direito Econômico, permitindo assim o direcionamento dos agentes empresariais na consecução de finalidades previstas constitucionalmente, como bem ressalta o seguinte julgado do STF:

(...) I – É concorrente a competência constitucional para legislar sobre direito econômico. II – Não havendo legislação federal sobre a matéria, cabe ao Estado-membro exercer de forma plena a competência legislativa sobre o tema. III – É legítima e adequada a atuação do Estado sobre o domínio econômico que visa garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto, nos termos da Constituição Federal. IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2163, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

Outrossim, inexistente impedimento à deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra no rol de assuntos reservados à iniciativa do Governador do Estado ou de outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual).

Quanto ao tema da iniciativa, importante destacar a argumentação elaborada no Parecer ao PL 1390/2020, onde foi superado o entendimento clássico desta Comissão no sentido da inviabilidade de projetos de iniciativa parlamentar que instituísem políticas públicas. No entanto, para adequar o presente projeto à ordem constitucional vigente e às condições estabelecidas no supracitado Parecer, necessária a apresentação de Substitutivo.

### EMENDA SUPRESSIVA O Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1451/2020

Suprime dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2020.

Art. 1º. Ficam suprimidos os incisos V e VII do artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2020.

Art. 2º. Renumeram-se os demais incisos do artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2020.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos da Emenda Supressiva.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos da Emenda Supressiva apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Março de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluisio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 004921/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1456/2020  
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO MAL DE ALZHEIMER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1456/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Mal de Alzheimer. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. Inicialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

De acordo com o Instituto Alzheimer Brasil (IAB), os dados sobre a doença no Brasil ainda são subestimados. Ainda assim, a patologia é o tipo mais frequente de demência. Em meio aos avanços no diagnóstico e tratamento do Alzheimer e de outras demências, a família e a sociedade precisam ser mais bem informadas e assumem papel fundamental no cuidado ao idoso com a doença. Por conseguinte, a proposição *sub examine* se reveste de inequívoco caráter meritório, na medida em que estabelece política estadual de diagnóstico, tratamento e atenção integral à pessoa diagnosticada com Mal de Alzheimer.

Quanto ao tema da iniciativa, da constitucionalidade formal subjetiva, importante destacar a argumentação elaborada no Parecer ao PL 1390/2020, onde foi superado o entendimento clássico desta Comissão no sentido da inviabilidade de projetos de iniciativa parlamentar que instituísem políticas públicas. No PL ora examinado, percebe-se que a presente proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise apenas relaciona providências a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às pessoas com a doença de Alzheimer. As diretrizes, objetivos e finalidades da política podem ser atingidas por meio da estrutura pré-existente no âmbito do Poder Executivo.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

No entanto, para fins de alterar algumas nomenclaturas do projeto entre outras medidas de adequação, apresentamos o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1456/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1456/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1456/2020 passa a ter a seguinte redação:

Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer para construção e monitoramento dos procedimentos no enfrentamento e convivência da doença de Alzheimer e de outras Demências.

Parágrafo único. A Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e de outras Demências se dará através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e de outras Demências deverá observar as seguintes diretrizes:

I - construção e acompanhamento de maneira participativa e plural;

II - apoio e capacitação da Atenção Primária à Saúde;

III - uso de medicina baseada em evidências;

IV - visão permanente de integralidade e interdisciplinaridade;

V - articulação de serviços e programas já existentes;

VI - seguimento de orientações de entidades internacionais, como as do Plano de Enfrentamento da Organização Mundial da Saúde;

VII - delimitação de meta e prazos, assim como sistema de divulgação e avaliação;

VIII - prevenção de novos casos de demência;

IX - uso de tecnologia em todos os níveis de ação; e,

X - descentralização.

Art. 3º O enfrentamento das demências observará os seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais:

I- integrar os aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico de cuidado do paciente;

II- oferecer um sistema de apoio para ajudar a família a lidar com a doença do paciente, em seu próprio ambiente;

III- oferecer um sistema de suporte para ajudar os pacientes a viverem o mais ativamente possível; e,

IV- usar uma abordagem interdisciplinar para acessar necessidades clínicas e psicossociais dos pacientes e suas famílias.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde estimulará a realização de campanhas, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Doença de Alzheimer e outras demências.

Parágrafo único. A organização dos serviços, os fluxos, rotinas e a formação dos profissionais de saúde serão aquelas preconizadas pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º A Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e de outras Demências poderá ser efetivada através de um plano de ação construído entre o Poder Executivo e os diversos atores articulados com o presente tema.

Art. 6º Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos anteriormente.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1456/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1456/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Março de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Aluisio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Simone Santana <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa

## PARECER Nº 004922/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1457/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

ALTERA A LEI 13.338/2007. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAR OU CONCEDER BENEFÍCIOS DIVERSOS A EMPRESAS CONDENADAS POR UTILIZAR TRABALHO INFANTIL. ART. 24, XV, DA CF. PORTEÇÃO À INFÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/1993). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 13.338, de 23 de novembro de 2007, que estabelece a proibição da utilização de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela administração pública estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, a fim de incluir empresas que se utilizaram de mão de obra infantil, diretamente ou em alguma etapa da produção, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“A proposição trata de acrescentar a impossibilidade de o Poder Público estadual manter relações institucionais, notadamente quanto à concessão de benefícios vinculados a programas estaduais, com pessoas físicas ou jurídicas que foram condenadas em razão de empregarem pessoas em idade onde o trabalho é proibido ou de empresas que em qualquer de suas etapas operacionais façam uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Segundo um estudo realizado pela Fundação Abrinq, cerca de 2,6 milhões de crianças e adolescentes, entre cinco e 17 anos, trabalham no território brasileiro. A pesquisa tem como base os números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e traz as regiões Nordeste e Sudeste como locais onde este tipo de trabalho é mais comum. De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, entre os anos de 2014 e 2015, foi registrado um aumento de 8,5 mil crianças de cinco a nove anos expostas a este tipo de trabalho, o que corresponde a 11% de um total de meninos e meninas nesta idade. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

**Pois bem. O Projeto pretende ampliar a impossibilidade de o Poder Público Estadual manter relações institucionais com empresas e entidades condenadas por utilizar trabalho infantil ilegal, notadamente quanto à contratação e à concessão de benefícios diversos.**

Em relação à iniciativa no projeto, não há que se falar em aumento de despesa, nem tampouco se constata modificação das atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. Os destinatários da norma são as empresas, que eventualmente incorram em descumprimento da legislação trabalhista e de proteção ao trabalho infantil.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria ora analisada se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XV - proteção à infância e à juventude; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Por outro lado, no que tange à possibilidade de exercício da função legislativa em âmbito estadual na matéria de contratações públicas especificamente, verifica-se que, *a priori* , o Projeto de Lei ora analisado encontra amparo no regime de repartição de competências adotado pela Constituição Federal. Com efeito, o art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Embora o referido dispositivo constitucional disponha sobre a competência privativa da União, trata-se de campo reservado tão somente à edição de “normas gerais”. Ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fundamento no art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. A propósito do assunto, destaca-se a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. É importante frisar que o texto constitucional estabeleceu a competência privativa apenas em relação às normas gerais, razão pela qual é possível concluir que todos os Entes Federados podem legislar sobre normas específicas.

Desta forma, em relação à competência legislativa, é possível estabelecer a seguinte regra:

a) União: competência privativa para elaborar normas gerais (nacionais), aplicáveis a todos os Entes Federados.

b) União, Estados, DF e Municípios: competência autônoma para elaboração de normas específicas (federais, estaduais, distritais e municipais), com o objetivo de atenderem as peculiaridades socioeconômicas, respeitadas as normas gerais.

A dificuldade, no entanto, está justamente na definição das denominadas “normas gerais”, pois se trata de conceito jurídico indeterminado que acarreta dificuldades interpretativas. Isso não afasta, todavia, a importância da definição das normas gerais, em virtude das consequências em relação à competência legislativa.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4º ed., Rio de Janeiro: Forense).

Dessa forma, é possível concluir que a atividade legislativa estadual em matéria de licitações e contratos é viável desde que não afronte as normas gerais editadas pela União e tenha por finalidade a complementação ou suplementação de lacunas, sem corresponder à generalidade.

Contudo, o problema reside na identificação das referidas normas gerais, pois as leis editadas pela União (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002) contemplam, indistintamente, normas gerais – aplicáveis a todos entes federativos – e normas federais propriamente ditas – aplicáveis tão somente à União.

Nada obstante, no bojo da ADI nº 3735/MS, o STF traçou os parâmetros que devem orientar o intérprete durante a delimitação do espaço para exercício da competência legislativa estadual:

[...] é necessário ter presente que a competência legislativa dos Estados-membros para criar requisitos de participação em licitações não pode comprometer a competência federal para fazer o mesmo, pois esta última tem clara precedência (art. 22, XXVII). A definição que se impõe, nesses circunstâncias, é a respeito das consequências dessa posição de preferência da lei nacional.

Uma das consequências certamente está relacionada com o âmbito material de regulação da norma local. É que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. É o que pode suceder com obras de infra estrutura de alta complexidade ou fornecimento de bens em grande escala, por exemplo. A aprovação de diplomas locais com esses designios tem o benfazejo efeito de padronizar as exigências rotineiramente praticadas pela administração estadual em licitações específicas, estabilizando as expectativas dos respectivos participantes. (ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) – grifos acrescidos

Entretanto, faz-se necessário proceder mais alguns ajustes à Lei nº 13.338, de 23 de novembro de 2007, a fim de que sua ementa também seja alterada, tendo em vista a compreensão adequada da norma. Ademais, algumas das penalidades previstas, como as relativas à competência tributária, só poderão ser estabelecidas pelo Governador do Estado. Portanto, a fim de retirar vícios inconstitucionais, tem-se o seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1457/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.338, de 23 de novembro de 2007, que estabelece a proibição da utilização de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela administração pública estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, a fim de incluir empresas que se utilizaram de mão de obra infantil, diretamente ou em alguma etapa da produção, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.338, de 23 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Estabelece a proibição da utilização de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela administração pública estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos ou que façam uso direto ou indireto de trabalho infantil. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.338, de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 1º Ao empregador, pessoa física ou jurídica, incluído no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, criado pela Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, com decisão final administrativa em processo administrativo instaurado, em decorrência de auto de infração pela prática de trabalho escravo, por haver mantido trabalhadores em condições análogas a de escravos, ou que façam uso direto ou indireto de trabalho infantil, serão impostas, no âmbito da Administração Pública Estadual, as seguintes penalidades, a depender do tipo de infração: (NR) .....

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo deverão ser aplicadas aos empregadores com decisão final administrativa em processo administrativo instaurado, em decorrência de auto de infração da seguinte forma: (AC)

I - pela prática de trabalho escravo, por haver mantido trabalhadores em condições análogas a de escravos, devem ser aplicadas todas as penalidades do art. 1º; (AC)

II – pelo uso direto ou indireto de trabalho infantil, deverá ser aplicada apenas a penalidade prevista no inciso V do art. 1º. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Firmadas essas premissas, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do substitutivo acima proposto.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do substitutivo proposto.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Março de 2021**

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 004923/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1530/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.619, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PESHIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, A FIM DE AUTORIZAR O USO DE MODERNAS TECNOLOGIAS DE CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (ART. 23, IX, DA CF/88). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, a fim de autorizar o uso de modernas tecnologias de construção de habitações.

A proposição acrescenta um único parágrafo na lei mencionada, autorizando o uso de impressoras em três dimensões para fins de construção de habitações no âmbito do programa.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

O que se busca é alterar a Lei nº 16.619/2008 que trata do Programa Estadual De Subsídio à Habitação de Interesse Social – PESHIS, que tem, entre outros objetivos, viabilizar a construção de casas populares, a fim de permitir o uso de impressoras em três dimensões. Trata-se de inovação tecnológica, ainda em fase de maturação, mas que apresenta perspectivas promissoras no que tange à agilidade e ao baixo custo na construção de casas populares.

Embora a instituição de programas governamentais se trate de matéria privativa do Poder Executivo, fato é que o projeto em análise trata de mero aperfeiçoamento da Lei já existente, apenas autorizando o uso da nova modalidade de tecnologia de construção. Em última análise, portanto, vai ao encontro do próprio objetivo do Programa, atendendo à competência comum constitucional:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Ademais, não há criação de qualquer obrigação nova ao Poder Executivo, mas sim mera autorização legal para o uso de novos métodos construtivos.

Sabe-se que no âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade exige a previsão normativa prévia à ação do gestor, como leciona Alexandre de Moraes:

[...] o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional administrativo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.99)

Não há, portanto, quaisquer vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade à proposição, tendo em vista se tratar de instituição apenas de facilidade ao administrador público.

Diante do exposto, portanto opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, **Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovaçã o do Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.**

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Março de 2021**

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 004924/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1547/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.866, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE REGULAMENTA A COBRANÇA DO PEDÁGIO NA MALHA RODOVIÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO DEPUTADO PEDRO SERAFIM

NETO, A FIM DE INCLUIR DISPOSITIVO QUE OBRIGA A DISPONIBILIDADE DE VALORES EM SÍTIO ELETRÔNICO. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSPARÊNCIA ATIVA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 14.804/2012. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que busca exigir a disponibilização de valores de tarifa de rodovias em seus sítios eletrônicos.

Para isso, o projeto adiciona novos incisos ao art. 1º da Lei nº 14.866/2012 exigindo a publicidade dos valores de tarifas, incluindo ferramenta para cálculo dos custos no trajeto.

Segundo afirma ainda em sua justificativa, o “projeto trata-se de uma iniciativa que não traz qualquer prejuízo às empresas administradoras, apenas garante a transparência para com o consumidor, e de tal forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca a promoção da publicidade e da transparência para informações de utilidade pública, a saber, informações acerca do custo tarifário para circulação em rodovias pedagiadas do Estado de Pernambuco.

Logo, encontra-se inserida na autonomia administrativa e financeira do Estado-membro, de modo que resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, § 1º, c/c art. 24, inciso XII, da Constituição de 1988. Coaduna-se, ainda, com o princípio da transparência ativa, visto que determina ao Poder Público adotar a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público.

Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo.

Ademais, a proposição altera lei estadual de iniciativa parlamentar, ou seja, cuja matéria já foi validada por esta comissão. As informações a serem disponibilizadas evidentemente são de conhecimento das concessionárias, motivo pelo qual o projeto em análise apenas procura facilitar seu acesso aos usuários do serviço rodoviário.

O projeto tampouco ofende a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Contudo, fazem-se necessários ajustes redacionais na proposição, tendo em vista notadamente haver impropriedade na expressão “neste Código”, no parágrafo único do art. 1º. Assim, temos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1547/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de incluir dispositivo que obriga as empresas a disponibilizarem valores em sítios eletrônicos.

Art. 1º A Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 1º .....  
.....

III - a cobrança de pedágio relativo à rodovia estadual somente será permitida a partir do momento em que a rodovia apresente condições adequadas de funcionamento, conforme avaliação do órgão técnico competente, com, no mínimo, acostamento, sinalização horizontal e vertical e pavimentação, bem como os serviços descritos no art. 2º; (NR)

IV - as concessionárias e/ou permissionárias das rodovias pedagiadas deverão manter disponíveis ao público, no sítio eletrônico do Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco – DER ou em outra forma de comunicação digital disponibilizada pela concessionária, os valores dos pedágios atualizados; (AC)

V - as concessionárias e/ou permissionárias das rodovias pedagiadas deverão disponibilizar, no sítio eletrônico do Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco – DER ou em outra forma de comunicação digital disponibilizada pela concessionária e/ou permissionária, ferramenta de consulta ao público que possibilite calcular os valores totais a serem pagos em todo o trajeto desejado pelo usuário, com discriminação das tarifas ou quaisquer outros custos, incluindo todas as variações de rotas possíveis e seus respectivos destinos. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas em lei ou contrato. (AC)´

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.”

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, **ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, nos termos do substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, nos termos do substitutivo deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Março de 2021**

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 004925/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1551/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA MAIORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, DURANTE

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). DEVER DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NOS TERMOS DO ART. 227 DA CARTA MAGNA. PELA APROVAÇÃO.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

A proposição *sub examine*, a seu turno, objetiva tão somente robustecer o arcabouço normativo em proteção e defesa das pessoas com deficiência, com vistas a garantir a sua plena imersão no processo de aprendizagem, por meio do uso da tecnologia assistiva.

O PLO em questão, por conseguinte, revela-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, em particular com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional. Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, debruçarem-se sobre o mérito da proposição *sub examine*, convocando, se necessário, as entidades diretamente afetadas pela implementação da medida.

Contudo, após sugestão da Secretaria de Educação do Estado, faz-se necessária alteração redacional para melhor compreensão, assim como adequação do termo “aluno” para o termo “estudante”. Assim, tem-se a seguinte emenda:

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1604/2020

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 6º.....

Parágrafo único. Os Planos Estaduais de Educação devem incluir metas e estratégias para assegurar: (NR)

I - aos estudantes com deficiência visual o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do sistema braille de leitura e escrita; e (AC)

II - recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes com deficiência, promovendo sua autonomia e participação. (AC)

Art. 14. ....

III - .....

aa) assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva de aprendizagem, entendidos como produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, participação, qualidade de vida e inclusão no processo de ensino e aprendizagem. (AC)

.....”

Feitas as considerações pertinentes, opina o Relator pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com a emenda modificativa acima proposta.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com a emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Março de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Aluísio Lessa**Relator(a)**

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

## PARECER Nº 004927/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1621/2020  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PEE, A FIM DE INCLUIR ENTRE AS SUAS DIRETRIZES A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFETIVIDADE AO COMANDO CONSTITUCIONAL (ASSISTÊNCIA À MULHER, ART. 226, § 8º, CF/88) E AO PRECEITO GARANTIDOR DA LEI FEDERAL Nº 13.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA (ART. 3º). PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa prorrogar o prazo para desligamento dos maiores de 18 (dezoito) anos do Programa de Acolhimento Institucional, durante a vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Ademais, a matéria em comento não se encontra inserida no rol cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Assim, não apresenta vício de iniciativa.

Sob o prisma formal, nota-se que a matéria se encontra inserta na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

[...]

XV - **proteção à infância e à juventude** ;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Nesse sentido, não obstante a existência de diversas leis federais de proteção às crianças e aos adolescentes (a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), configura-se plenamente válida a iniciativa *sub examine*, dada a sua importância na preservação da saúde e na vida desses sujeitos de direitos. Isto porque busca salvaguardá-los em períodos considerados anormais, devido à ocorrência de desastres que geram prejuízos à população, a exemplo do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19. Assim, os jovens que seriam desligados das instituições de acolhimento poderiam nelas permanecer por mais um tempo para que possam ter proteção do Estado em tempos difíceis.

Ademais, a proposição em análise se coaduna com o disposto na Recomendação Conjunta nº 1 de 16 de abril de 2020, editada conjuntamente pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Ministro de Estado da Cidadania e pela Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Essa recomendação dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional e dá outras providências.

Destaque-se, ainda, a absoluta compatibilidade material da proposição com o art. 227 da CF/88, *in verbis* :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão .

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2020, de iniciativa do Deputado Clodoaldo Magalhães.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Março de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes **Relator(a)**  
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

## PARECER Nº 004926/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1604/2020  
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE ASSEGURAR O ACESSO A RECURSOS DE ACESSIBILIDADE E TECNOLOGIAS ASSISTIVAS NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). LEI FEDERAL Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem da pessoa com deficiência.

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1621/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015 (que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE), com o objetivo de incluir a proteção e a promoção dos direitos da mulher entre as diretrizes do PEE. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

A matéria objeto do PLO em comento se encontra inserta na competência remanescente dos estados membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada* , ou *expressa* , quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b ) *reservada ou remanescente e residual* , a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada e remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)” ( *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

A proposição representa, ademais, um importante reforço ao arcabouço normativo existente para a defesa e proteção da mulher, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Em complemento, compete ao Estado, por meio de seus entes federativos, assegurar, com absoluta prioridade, **“a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”** , nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República.

Para fins de cumprimento deste relevante papel, o art. 3º da Lei Maria da Penha estabeleceu que serão *“asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação , à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania , à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”* . Mais na frente, o mesmo dispositivo reza em seu § 2º, o importante papel do Estado ao determinar que cabe **“à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”** .

Ademais, é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, **sexo** , cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1621/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

**Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1621/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Março de 2021		
	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 004928/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1622/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.991, DE 6 DE AGOSTO DE 2020, QUE CONSOLIDA E AMPLIA A POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INCLUIR ENTRE SUAS DIRETRIZES E OBJETIVOS O ESTÍMULO À PRODUÇÃO, À LEITURA, À DIVULGAÇÃO, À DISTRIBUIÇÃO E À CIRCULAÇÃO DE OBRAS DE AUTORAS E ARTISTAS FEMININAS.
COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS (ART. 25, §1º, CF/88). VALORIZAÇÃO DA CULTURA (ART. 215, CF/88). SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, I E IV, CF/88). CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1622/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa alterar a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020 (que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco), com o fito de incluir entre suas diretrizes e objetivos o estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras femininas. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Igualmente, insere-se na competência legislativa remanescente dos estados membros, prevista no art. 25, §1º, da Constituição Federal. No que se refere à constitucionalidade material, a proposição se coaduna com o disposto no art. 215 da Carta Magna, que preceitua: **“ O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional , e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. ”**

Ademais, é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Notável, igualmente, que o presente PLO observa as disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe: **“ Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. ”**

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1622/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1622/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Março de 2021		
	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 004929/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1623/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.569, DE 15 DE MAIO DE 2019, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO SOCIAL AO CRIME E À VIOLÊNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INCLUIR O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ENTRE OS SEUS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFETIVIDADE AO COMANDO CONSTITUCIONAL – ASSISTÊNCIA À MULHER, ART. 226, § 8º CF/88; E AO PRECEITO GARANTIDOR DA LEI FEDERAL Nº 13.340/2006 – MARIA DA PENHA (ART. 3º). PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com o intuito de promover alterações na Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposição intenta incluir na política pública em questão dispositivos que prevejam o enfrentamento à violência contra a mulher, como preconizado pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Verifica-se que a matéria versada no Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2020 encontra-se inserta na esfera de competência remanescente dos Estados membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada* , ou *expressa* , quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b ) *reservada ou remanescente e residual* , a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada e remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

A proposição representa um importante reforço ao arcabouço normativo existente para a defesa e proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 2006).

Em complemento, compete ao Estado, por meio de seus entes federativos, assegurar, com absoluta prioridade, **“a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”** , nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República.

Para fins de cumprimento deste relevante papel, o art. 3º da Lei Maria da Penha estabeleceu que serão *“asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”* . Mais à frente, o mesmo dispositivo revisitou, em seu § 2º, o importante papel do Estado, ao determinar que cabe **“à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”** .

A iniciativa é, ainda, condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para garantir-se a efetiva proteção das mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos da República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos, de sexo, inclusive, e quaisquer outras formas de discriminação. A Lei Maior preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, no que tange à viabilidade da iniciativa parlamentar, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

O projeto em comento não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou de outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual). Logo, resta afirmada sua constitucionalidade formal subjetiva.

Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a validade da proposição, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Março de 2021		
	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 004930/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1642/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA**

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES

DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1642/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) tem como base a transparência e a boa-fé objetiva nas práticas comerciais, demandando, na oferta e apresentação dos produtos e serviços, informação adequada, precisa e clara aos consumidores. [...]

Esta Lei visa garantir a proteção dos consumidores bem como o acesso completo a todas informações pertinentes aquela relação comercial, com essa informação será obrigatoriamente comunicado de forma antecipada, dando ciência aos possíveis adquirentes de um produto ou serviço que o mesmo não contará com a assistência técnica em seu Estado ou Cidade, evitando futuras surpresas e prejuízos com custos inesperados, ou ainda, tempo de manutenção diferente dos padrões, quando praticados na mesma cidade.”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Importante também destacar que não se trata de dispensar os fornecedores do dever de garantir a prestação de assistência técnica disponível, mas sim de informar para o consumidor que naquela localidade onde a compra está sendo realizada não há assistência disponível, de forma que o consumidor possa, consciente dos custos (sejam financeiros, sejam de tempo, dentre outros) daí decorrentes, realizar a escolha entre contratar ou não.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover melhorias de redação. Afóra isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1642/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1642/2020.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1642/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 60.....

Art. 60-A. O consumidor tem direito à informação clara, adequada e antecipada sobre eventual inexistência de assistência técnica, na localidade da aquisição, para o produto ou serviço ofertado. (AC)

Parágrafo único O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1642/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1642/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Março de 2021**

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes**Relator(a)**  
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

## PARECER Nº 004931/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1817/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES**

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A RODOVIA PE-540.      COMPETÊNCIA      LEGISLATIVA

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 18127/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que visa denominar de “ *Rodovia Vicente Teixeira de Sousa a Rodovia Estadual PE-540, que liga o Município de Moreilândia à divisa com o Estado do Ceará* .”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

**“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

**Art. 239 . Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

**Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.**

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Nos termos da Justificativa apresentada pela Parlamentar, “ *Vicente Teixeira de Sousa, filho de Antônio Teixeira de Sousa e de Antônia de Jesus, nasceu em 12 de junho 1917 no Sítio dos Moreiras (atual Moreilândia), foi um homem simples. Sertanejo, dedicou sua vida à família, à religião e a servir à comunidade. Através das suas atividades comerciais no ramo da agricultura e da pecuária construiu uma rede de contatos e amigos políticos, a fim de sempre ajudar a população* .

Ainda conforme a Justificativa, Antônio Teixeira, falecido no ano de 1190, conseguiu, durante grande seca, “ *a perfuração de poços artesianos, através dos quais distribuía água para consumo humano e para o uso nas atividades ruralistas. Conseguiu também a escavação de vários barreiros e de açudes para o armazenamento de água, beneficiando vários agricultores e municípios* ”.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou anti-juridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Março de 2021**

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes**Relator(a)**  
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

## PARECER Nº 004932/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2021

Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSPORTE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - STPP/RMR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Programa de Transporte Social do Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

*“Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui o Programa de Transporte Social do Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.*

*A presente proposição pretende criar o Programa de Transporte Social do Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, que tem o objetivo de oferecer acesso gratuito ao transporte público na Região*

Metropolitana do Recife-RMR para usuários desempregados, a partir de 20 de março de 2020, residentes na RMR, que recebiam até 2 (dois) salários mínimos e que tinham, antes de serem dispensados, vínculo com carteira assinada por pelo menos 6 (seis) meses. Ademais, o Programa em questão pretende atingir como público alvo o desempregado que se mantém em busca de uma atividade econômica, pois, dessa forma, fomentará a trabalhabilidade, a ocupação e a geração de renda. O Programa de Transporte Social do Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR consiste em mais uma medida do Governo Estadual para tentar minimizar os efeitos devastadores da pandemia do novo coronavírus, permitindo que 20.000 (vinte mil) beneficiários possam adquirir crédito mensal de até 20 (vinte) bilhetes do Anel A do STPP/RMR durante o período de 1(um) ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período. Por fim, em consonância com as medidas sanitárias necessárias ao combate do novo coronavírus, os créditos eletrônicos de viagens deverão ser utilizados nos horários entre picos, para não sobrecarregar a demanda pelo serviço de transporte público coletivo. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração. ”

A proposição tramita no regime de urgência.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. ”

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar as lições do Professor Alexandre Santos de Aragão quanto à titularidade do serviço de transporte intermunicipal:

“ Os Estados, por sua vez, têm competência sobre a matéria nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição, isto é, são residualmente competentes para os serviços que não sejam da competência da União ou dos municípios, o que, no âmbito dos serviços públicos de transporte, equivale a dizer serem competentes para os transportes intermunicipais.

Portanto, a legislação sobre transporte terrestre de passageiros pode ser federal, estadual ou municipal, conforme diga respeito respectivamente a deslocamentos interestaduais ou internacionais, intermunicipais, ou no interior de um único município.” (ARAGÃO, Alexandre Santos de / Direito dos Serviços Públicos – 4ª Ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2017. Pág. 225)

Também a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana define:

“Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal ;”

Assim sendo, o presente Projeto versa sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: instituição de Programa relacionado a serviço público titularizado pelo Estado e concedido à iniciativa privada.

Convém também destacar a lição da Professora Ana Paula de Barcellos:

“Conforme lição consagrada da doutrina, a autonomia dos entes federados é composta pelos poderes de auto-organização, autogoverno e autoadministração e, naturalmente, pelas demais competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. A auto-organização envolve o poder de elaborar sua própria Constituição e assim criar e organizar seus órgãos e entidades, ao passo que o autogoverno se relaciona com o poder de preencher essas estruturas, escolhendo seus governantes.

A autoadministração, por seu turno, trata da capacidade dos entes de desenvolverem suas competências, dar execução a suas leis, o que inclui a gestão de seus bens e a prestação dos serviços que lhe cabem. Quanto às competências, além de atribuir bens aos diferentes entes, a Constituição identifica competências de natureza político administrativa, legislativas e tributárias.” ( Barcellos, Ana Paula de. Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

De mais a mais, relevante relembrar que um dos próprios Fundamentos da República Federativa do Brasil são os valores sociais do trabalho (Art. 1º, IV da CRFB), bem como que um dos Objetivos da RFB é erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades (Art. 3º, III da CRFB).

Resta claro que o projeto está em consonância com a ordem constitucional vigente, com as lições doutrinárias e dispositivos constitucionais acima listados e cumpre o relevantíssimo papel de garantir àqueles que perderam o emprego ao longo do último ano um valioso auxílio na missão de recolocar-se no mercado de trabalho.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2021, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Março de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira <b>Relator(a)</b> Aluísio Lessa		

## PARECER Nº 004933/2021

Emenda Modificativa nº 01/2021 de autoria do Deputado William Brígido, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1987/2021, de autoria do Governador do Estado.

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSPORTE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - STPP/RMR. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE VISA MODIFICAR A PRINCIPAL AMPLIANDO A HIPÓTESE DE ELEGIBILIDADE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO . DESNATURAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL PELO AUMENTO DE CONCORRÊNCIA PARA CONSEGUIR O BENEFÍCIO, DIFICULTANDO A FRUIÇÃO POR PARTE DO PÚBLICO ALVO ORIGINAL. FALTA DE ISONOMIA NA MUDANÇA DO CORTE TEMPORAL, INSERINDO NOVO ANO SEM DISCRÍMEN JUSTIFICÁVEL. PREJUÍZO PARA AQUELES QUE ESTÃO ATÉ HÁ MAIS TEMPO**

**SEM EMPREGO. PELA REJEIÇÃO POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

## 1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado William Brígido, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2021, de autoria do Governador do Estado.

A proposição principal visa instituir o Programa de Transporte Social do Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

A proposição acessória, por sua vez, visa modificar a redação de dispositivo da proposição original, a fim de ampliar um dos requisitos de elegibilidade para obtenção do benefício.

A proposição tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 224 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia.

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

As Proposições vêm arriadas no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado, já que a ele é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo; ”

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. “

Uma vez que o Projeto sub examine trata diretamente da atuação do Consórcio Metropolitano de Transportes, que é Empresa Pública Multifederativa, criada segundo os ditamos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, não resta dúvida de que a iniciativa para projetos desta natureza é privativa do Governador do Estado, posto tratar-se de entidade da Administração Pública.

Não obstante tratar-se de matéria que para ter sua discussão iniciada necessita de iniciativa do Governador do Estado, aos Parlamentares é conferido o poder de oferecer emendas a projetos de lei de iniciativa reservada a outros poderes. Por óbvio, tal poder não é absoluto, tendo que obedecer primordialmente a dois requisitos: a) Pertinência temática e b) inexistência de aumento de despesas.

No caso da emenda ora analisada, o nobre Deputado pretende alterar a redação do inciso I do artigo 2º do Projeto original. Eis a redação do dispositivo conforme encaminhado pelo Governador do Estado:

“ Art. 2º Poderá pleitear o benefício de que trata o art. 1º aquele que comprove o atendimento aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - tenha sofrido dispensa entre 20 de março de 2020 e a data de publicação da presente Lei; .”

O projeto 1897/2021 pretende criar Programa de Transporte Social, subsidiando passagens para aqueles que perderam seus empregos no lapso temporal atingido pelo início da pandemia da Covid-19, por isso mesmo a fixação do prazo de 20 de março de 2020 para fins de elegibilidade para o benefício.

Vejamos agora a redação proposta pela Emenda sub examine :

“ Art. 2º .....

I - tenha sofrido dispensa entre 20 de março de 2019 e a data de publicação da presente Lei; (NR)”

Ou seja, o Deputado almeja fazer uma ampliação daqueles que podem ser elegíveis para receber o benefício, alteração esta que, conforme se demonstrará adiante, tem sério e real potencial de afastar aquele público alvo originalmente idealizado como destinatário do benefício da fruição deste. Além disso, vai de encontro ao Princípio da Isonomia, uma vez que modifica o recorte temporal – fundamentadamente construído, posto visar auxiliar aqueles que tiveram seus empregos ceifados em razão da Pandemia-, sem um discrimen razoável, colocando em posição de desvantagem, em relação aos novos beneficiários inseridos pela Emenda, outras pessoas que já estavam em situação de desemprego há mais tempo.

Vejamos alguns dispositivos da proposição principal que ajudarão na compreensão da desnaturação do objetivo central do projeto.

“Art. 2º.....

[...]

§ 1º Deverá ser conferida prioridade àquele candidato ao benefício que esteja desempregado há mais tempo, sendo possível o enquadramento até o limite de cartões e de créditos mencionados no art. 4º.

§ 2º Caso o número de candidatos elegíveis supere o limite estipulado no art. 4º, deverá ser realizado rodízio bimestral na disponibilização dos créditos, de modo a contemplar o maior número possível de beneficiários.

[...]

Art. 3º .....

[...]

§ 2º Caberá ao sindicato das empresas operadoras fornecer, gratuitamente, a 1ª (primeira) via do cartão do Vale Eletrônico Metropolitano -VEM, pessoal e intransferível, específico para o beneficiário do Programa.

[...]

Art. 4º O benefício de que trata o art. 3º será distribuído no limite de 20.000 (mil) cartões mensais, com crédito máximo mensal por cartão correspondente a 20 (vinte) bilhetes do Anel A do STPP/RMR.

[...]

Art. 6º O Programa de Transporte Social do Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR terá prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, a critério do Poder Executivo Estadual.”

Percebe-se que há um quantitativo limitado de cartões e de créditos a serem concedidos mensalmente, de forma que realizando-se ampliação subjetiva do campo de elegibilidades para o benefício, como pretende a Emenda ora analisada, a consequência óbvia é que os novos beneficiários consigam também os bilhetes. Não há como negar que a aprovação da referida Emenda geraria impacto direto no ponto central do projeto que é criar condições para que aqueles que perderam seu emprego no período da pandemia consigam de forma menos custosa recolocar-se no mercado.

Ora, a proposição original, conforme colacionado acima, prevê que aqueles que estão a mais tempo desempregados terão preferência na obtenção dos créditos e que caso o limite de benefícios seja atingido no mês deve haver rodízio para recebimento nos meses seguintes. Desta forma, restaria de certa forma desidratado o objetivo do PLO tal qual apresentado pelo Governador, já que aqueles que eram o público alvo da proposta já largam em posição de desvantagem em relação às pessoas inseridas no Programa por parte da Emenda do Parlamentar, além de aumentar a possibilidade de aqueles ficarem sem conseguir fruir do benefício em virtude do rodízio decorrente do atingimento do limite mensal

Além disso, o critério temporal fixado na proposição original tem uma razão de existir, já que abarca justamente o lapso temporal da pandemia da Covid-19. Ampliar para março de 2019 especificamente não apresenta um discrimen razoável, não há razão específica para tal data como há para a data do projeto original. Além da falta de uma razão específica, ensejando mácula ao Princípio da Razoabilidade, percebe-se também que aqueles que tiveram perdido seu emprego em janeiro de 2019, ao longo de 2018, de 2017 e daí em diante, estariam alijados da possibilidade de obter o benefício, enquanto que aqueles que tiveram perdido seu posto de trabalho entre março de 2019 e março de 2020, sem qualquer relação com a Pandemia – esta sim discrimen razoável -, poderiam receber o benefício, estando em situação de vantagem injustificada quando em comparação com aquele primeiro grupo que não poderá receber. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado William Brígido, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado William Brígido, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2021, de autoria do Governador do Estado, por vício de inconstitucionalidade.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Março de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira <b>Relator(a)</b> Aluísio Lessa		

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](https://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](https://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)